

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	5
Procuradoria da República no Estado do Pará	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	18
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	19
Expediente	19

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 82, DE 20 DE JULHO DE 2021**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício CMPF/UD-4 nº 569/2021, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000061/2020-53, constituída pela PORTARIA CMPF nº 55, de 30 de julho de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 18 a 20 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**PORTARIA Nº 83, DE 21 DE JULHO DE 2021**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 36/2021-PRR5º/UD/CORREG, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Francisco Machado Teixeira.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000031/2021-28, constituída pela PORTARIA CMPF nº 36, de 20 de abril de 2021, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 123, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR encaminhou cópia do Processo nº 5000328-88.2019.4.04.7028 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do acordo de não-persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR encaminhou cópia do Processo nº 5009534-98.2019.4.04.7005 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 100, DE 15 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000519/2021-GAB/PGJ, pelo qual a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá solicita a homologação da indicação dos membros do Ministério Público do Estado do Amapá para atuarem em substituição nas Zonas Eleitorais, em razão de férias autorizadas aos respectivos titulares;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO, Promotor de Justiça, como Promotor Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, durante o período de 1º/7/2021 a 20/7/2021.

Art. 2º Designar ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARRETO, Promotor de Justiça, como Promotor Eleitoral Substituto da 6ª Zona Eleitoral, durante o período de 5/7/2021 a 24/7/2021.

Art. 3º Designar AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA, Promotor de Justiça, como Promotor Eleitoral Substituto da 10ª Zona Eleitoral, durante o período de 5/7/2021 a 11/07/2021.

Art. 4º Designar MARIA DO SOCORRO PELAES BRAGA, Promotora de Justiça, como Promotora Eleitoral Substituta da 10ª Zona Eleitoral, durante o período de 12/7/2021 a 24/7/2021.

Art. 5º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 101, DE 15 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000520/2021-GAB/PGJ, pelo qual a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá informa a promoção para entrância final do Promotor de Justiça RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES, atual titular da 8ª Promotoria Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES da função eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral, a partir de 28/06/2021.

Art. 2º Designar MANOEL EDI DE AGUIAR JÚNIOR, Promotor de Justiça, para atuar, interinamente, como Promotor Eleitoral Substituto na 8ª Zona Eleitoral, durante o período de 28/6/2021 a 31/7/2021.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JULHO DE 2021

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação sigilosa PR-AM-00056617/2020, noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.003381/2020-27;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003381/2020-27 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar supostos desvios de recursos em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Canutama e as empresas Paudarco Comércio e Serviços Ltda - EPP e Oliveira & Faoro Construções e Comércio Ltda - EPP, para a recuperação de estradas vicinais do Projeto de Assentamento São Francisco (convênio nº 857285/2017).

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumram-se as determinações do despacho PR-AM-00032816/2021.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000168/2020-67, instaurado para apurar notícia de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do precatório do FUNDEF;

CONSIDERANDO o relatório de TC 018.276/2018-0 do Tribunal de Contas da União informando o pagamento do valor de R\$ 5.011.345,45 a título de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios do FUNDEF pertencentes ao Município de Paratinga;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Paratinga no sentido de que, após buscas nos arquivos físicos e informatizados da municipalidade, não encontrou nenhum procedimento licitatório de inexigibilidade e tampouco contrato entre o Município e os advogados Leandro Souza Vieira, Rafael Souza Magalhães e Camila Chung dos Santos, bem como não sabe informar como se deu a negociação contratual no patrocínio da causa;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Paratinga/BA. Apurar notícia de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do precatório do FUNDEF”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

iii) verifique-se a chegada dos documentos encaminhados pelo advogado Rafael Souza Magalhães (OAB/BA 25.997) conforme informado no documento 22, promovendo sua juntada aos autos.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000158/2020-21 instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santana/SINDITEPS em face do prefeito MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CARDOSO e da secretária municipal de educação LUCIMAR DE LIMA NEVES AZEVEDO, noticiando a falta de distribuição de merenda escolar para as famílias de alunos da rede escolar municipal durante a pandemia do coronavírus, em descumprimento à Lei 13.987/2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, que acresceu o art. 21-A à lei nº 11.947-2009: “Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE”;

CONSIDERANDO que o Conselho Deliberativo do FNDE expediu a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, disciplinando a utilização dos recursos e permitindo a distribuição dos produtos já adquiridos em forma de kits, garantindo-se a não ocorrência de aglomerações mediante sua entrega na casa dos estudantes ou deslocamento de somente um membro da família para buscá-lo na unidade escolar, em horário e periodicidade a ser definido localmente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente expediu recomendações para a proteção integral das crianças e adolescentes durante a epidemia do Sars-Cov-2, dentre elas a de que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondentes ao número normalmente realizadas na escola, a todos os alunos da rede pública, em âmbito federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio;

CONSIDERANDO que o Município de Santana informou que “não foi feito nenhum plano de distribuição de merenda escolar em 2020 com recursos do PNAE em virtude da pandemia” [...];

CONSIDERANDO que foi realizado pelo Município de Santana procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2020, cujo objeto de contratação foi o fornecimento de gêneros alimentícios para os dias letivos presenciais dos meses de fevereiro e março de 2020;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve converter o PP nº 1.14.015.000158/2020-21, por meio da presente PORTARIA, em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II e §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Santana/BA. Apurar notícia de possível omissão do gestor municipal Marco Aurélio dos Santos Cardoso no fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas no ano de 2020, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) expeça-se ofício ao Município de Santana/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte dias) [fazer advertência legal]:

a) informe se recebeu recursos do FNDE para implementação do PNAE no âmbito daquele município nos meses de fevereiro a dezembro de 2020 e nos meses de fevereiro a julho de 2021, e os respectivos valores recebidos. Em caso negativo, informe os motivos do não recebimento;

b) encaminhe cópia dos extratos bancários da conta bancária em que foram/são depositados os recursos do PNAE em 2020 e em 2021;

c) informe, caso tenha recebido recursos do FNDE para implantação do PNAE, porque não foram adotadas as providências necessárias à manutenção da distribuição da merenda escolar aos alunos da educação básica de sua respectiva rede de ensino durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19 no ano de 2020, mediante utilização dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE; e

d) informe se já iniciou a entrega dos kits no ano corrente. Em caso afirmativo, informe em quantos e quais meses houve entrega dos kits e a quantidade de alunos que recebeu em cada uma delas.

iv) reitere-se o ofício expedido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Ofício nº 99/2021/GAB/PRM/BJL-RRL, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se no ano de 2020 e 2021 foram transferidos recursos do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ao Município de Santana, declinando valores recebidos, bem como se manifeste sobre a informação prestada pela municipalidade sobre não ter feito nenhum plano de distribuição de merenda escolar em 2020 com recursos do PNAE em virtude da pandemia [encaminhar cópia do documento constante no evento 14]; e

b) informe acerca da existência de algum procedimento que esteja apurando irregularidades quanto à gestão nos recursos do PNAE/2020 no município de Santana/MA;

v) expeça-se ofício ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santana, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se estão a par da informação prestada pelo Município de Santana sobre não ter feito nenhum plano de distribuição de merenda escolar em 2020 com recursos do PNAE, em virtude da pandemia [encaminhar cópia do documento constante no evento 14]; e

b) informe se houve prestação de contas pelo Município quanto à aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, referente aos anos de 2020 e 2021, devendo especificar os valores recebidos e os respectivamente gastos com a aquisição e distribuição dos alimentos da merenda escolar, bem como se manifestar pela (ir)regularidade da aplicação de tais recursos.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4.772, DE 19 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.002.000128/2021-16

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação enviada pelo Sr. José Franco Vieira Neto contra o Prefeito de Piquet Carneiro-CE, Bismarck Barros Bezerra, por deixar de utilizar as verbas federais repassadas para a compra da Merenda Escolar em 2020, mesmo face a Lei 13.987/20, autorizadora da distribuição dos devidos alimentos às crianças da creche e aos alunos da rede pública municipal; e, da mesma forma, em desfavor dos 11 (onze) vereadores integrantes da Câmara Municipal: Luiz Augusto Pinheiro, Francisco Niclézio Bezerra Vieira, Francisco Valdenor Sobrinho (Vavá), Luiz Dinomedes da Silva, Ana Cláudia Alves de Lima, Daniel Rodrigues Campos, Raimundo Antônio Arruda de Souza (Tontonho), Francisca Keilhiane Vieira de Sousa, Antônio Holanda Lopes Costa, Francisco Alves Rolim (Tiquim) e Francisco Alexandre Pinheiro Caruaíba, pois, omitiram-se do seu dever parlamentar de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Solicita ao MPF a adoção de providências jurídicas para definir responsabilidades e atribuir consequências, visto que, trata-se de mais de 2.000 vítimas vulneráveis atingidas pela falta de cumprimento de dever legal e humanitário dos agentes políticos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores do município de Piquet Carneiro-CE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Acompanhamento de medidas voltadas à garantia de adequadas condições de embarque e desembarque aos passageiros com necessidade de assistência especial nos aeroportos nacionais que recebem voos comerciais", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP 1.19.001.000058/2020-78, instaurado para apurar supostas fraudes na licitação - Pregão Presencial nº 002/2018 e 022/2018, realizadas pela Prefeitura de Açailândia/MA;

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007), medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de maior apuração dos fatos mencionados na representação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino que a Secretaria desta PRM:

a) providencie a conversão em Inquérito Civil do PP nº 1.19.001.000058/2020-78, efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

c) acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Cumpridos os atos acima mencionados, faça-se conclusão para análise da documentação juntada.
Registre-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2021

Ref.: IC - 1.23.006.000184/2019-16. Aditamento da PORTARIA Nº 02, DE 9 DE MARÇO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na NF 1.23.006.000184/2019-16 trazem indícios de irregularidades na gestão do PNAE de Santa Luzia do Pará, nos exercícios de 2013 a 2016, tendo como gestor ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, CPF 293.940.152-72.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

DETERMINA o ADITAMENTO da PORTARIA Nº 02, DE 9 DE MARÇO DE 2020, para constar como objeto dos presentes autos o seguinte: "procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades na gestão dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE destinados à Santa Luzia do Pará, no exercício 2016".

Dê-se conhecimento do aditamento instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho PRM-PGN-PA-00002622/2021.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.000.000840/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, "a", "c" e "h"; II, "d"; III, "e"; V, "a" e "b"; e 6º, VII, "a" e "c", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo (CR, art. 129, III), bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre sua função social, mediante prévia e justa indenização (CR, art. 184);

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CR, art. 188);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 727/2020, referente à Tomada de Contas (TC) nº 031.961/2017-7, demonstrou irregularidades no Programa Terra Legal, com o descumprimento de preceitos legais e constitucionais, impactando no aumento da grilagem de terras e no desmatamento da floresta na área da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, na ocasião, a auditoria conduzida pelo TCU elaborou questões acerca do funcionamento do Programa Terra Legal, como a utilização do georreferenciamento para a facilitação de grilagem de terras, a observância de critérios legais no cadastro, análise e emissão de títulos das áreas regularizadas e a capacidade institucional e técnico-profissional para a concessão de terras regularizadas;

CONSIDERANDO que foram destacados os seguintes resultados pela fiscalização de orientação centralizada do TCU:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:

a) Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);

b) Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);

c) 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);

d) Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);

e) Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);

f) Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares.

CONSIDERANDO que tais problemas já haviam sido anteriormente apontados pelo TCU no Acórdão nº 627/2015, referente à TC nº 015.859/2014-2, que também teve como fundamento auditoria de conformidade do Programa Terra Legal na Amazônia Legal no período corresponde ao início do programa, em 26 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2017, que, contudo, não resultou em mudança positiva, mas em uma piora no cenário;

CONSIDERANDO que, ao final da TC nº 031.961/2017-7, o TCU, por meio do Acórdão nº 727/2020, destacou a demora na manifestação de órgãos sobre interesse nas glebas georreferenciadas na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que, no Acórdão nº 727/2020, o TCU constatou que a falta de efetividade do Programa Terra Legal também provocou efeitos ambientais, visto que o TCU constatou, por amostragem, um desmatamento de, pelo menos, 82 mil hectares em áreas do programa ocorrido após a edição da Lei nº 11.952/2019;

CONSIDERANDO que, ainda no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a elaboração de planos para inibir a divulgação pública de dados no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) de áreas com indícios de prática de grilagem em seus sistemas informatizados, além da inibição da emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis sem título de posse ou propriedade válidos nas áreas da Amazônia Legal, mesmo com processo em andamento ou com registro no sistema, com o objetivo de não estimular a prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos”);

CONSIDERANDO que, também no Acórdão nº 727/2020, o TCU recomendou ao Incra a elaboração de plano de providências que contenha um procedimento de verificação regular dos sistemas informatizados, esperando um benefício potencial de “R\$ 1 bilhão”, decorrentes da reversão das áreas irregularmente ocupadas acima de 2500 hectares, “ou de os detentores possuírem uma ou mais áreas certificadas, além da prevenção da titulação de parcelas que não se enquadraram no programa por não terem sinais de ocupação efetiva desde antes de 2008 até 2017”;

CONSIDERANDO as demais recomendações constantes do Acórdão nº 727/2020, também direcionadas ao Incra, dentre as quais cumpre destacar a recuperação de imóveis da União ocupados irregularmente por detentores “titulados a partir de declarações falsas, apresentando indícios de fracionamento simulado ou qualquer outra situação incompatível com as regras do programa, ou apresentando indícios de comércio irregular, a fim de promover a reversão de tais áreas, e lhes dar destinação”, além do estabelecimento de “procedimentos que permitam verificar a veracidade das informações declaradas pelos requerentes na solicitação de regularização fundiária do Programa Terra Legal e que impeçam a regularização de parcelas incompatíveis com as regras do programa”;

CONSIDERANDO a criação do Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 2 de dezembro de 2020, da Secretaria de Assuntos Fundiários (Seaf) e do Incra, com os objetivos de “aumentar a capacidade operacional dos procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária” (art. 1º) e, de acordo com o Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil, de “tornar mais eficaz a política pública de titulação nos projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou terras públicas federais passíveis de regularização fundiária sob domínio da União ou do Incra”, conforme já havia sido previsto no art. 32 da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil “será operacionalizado por meio de Acordos de Cooperação Técnica entre o INCRA e as Prefeituras interessadas na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento regional com base na regularização fundiária e nos projetos de assentamento”, “com o apoio dos Municípios por meio de Núcleos Municipais de Regularização Fundiária – NMRF do Programa Titula Brasil” (Manual de Planejamento e Fiscalização – Programa Titula Brasil);

CONSIDERANDO que a IN Incra nº 105, de 29 de janeiro de 2021, regulamentou os procedimentos para a celebração de parcerias com os Municípios e implementação dos NMRFs para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da IN Incra nº 105/21, o programa busca a concretização dos seguintes objetivos:

I – ampliar a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária;

II – expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária e de titulação;

III – agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária e titulação;

IV – reduzir o acervo de processos de regularização fundiária e titulação pendentes de análise;

V – auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI – fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

CONSIDERANDO que os arts. 2º e 3º da IN Incra nº 105/21 preveem a participação voluntária dos Municípios, por meio de adesão ao programa;

CONSIDERANDO as seguintes competências administrativas atribuídas no art. 5º da IN Incra nº 105/21 aos NMRF:

I – atender os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária, em relação aos objetivos desta Instrução;

II – apoiar o Incra na organização de ações de regularização e titulação no município;

III – coletar requerimentos, declarações e documentos afetos aos procedimentos de regularização e de titulação, e inseri-los nas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra;

IV – instruir processos de regularização fundiária e titulação de projetos de reforma agrária do Incra ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária, até a etapa antecedente à fase decisória pelo Incra;

V – realizar vistorias indicadas pelo Incra nas áreas passíveis de regularização, por meio de profissionais habilitados, conforme especificado no Manual de Planejamento e Fiscalização e no Regulamento Operacional; e

VI – coletar as assinaturas dos beneficiários nos contratos e nos títulos de domínio e inserir nos processos do Incra;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN Incra nº 105/21, a instrução dos processos de terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra passíveis de regularização fundiária e de projetos de assentamentos compreenderão as seguintes etapas:

I – apresentação de requerimento ou declaração pelo interessado;

II – cadastro e verificação de documentos;

III – complementação das informações ou documentos, quando indicado pelo Incra;

IV – pesquisas em bases de dados do governo federal; e

V – realização de vistorias, quando indicado pelo Incra;

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com os arts. 7º e 8º da IN nº 105/21, competirão aos Municípios e ao Incra, respectivamente:

Art. 7º Compete ao município:

I – criar e manter em funcionamento o NMRF;

II – disponibilizar local apropriado para funcionamento do NMRF;

III – dar publicidade, em âmbito local, ao Programa Titula Brasil;

IV – designar integrantes para o Núcleo Municipal de Regularização Fundiária;

V – arcar com as despesas relativas à remuneração e aos encargos trabalhistas dos integrantes do NMRF;

VI – colocar os integrantes do NMRF à disposição do Incra para capacitação; e

VII – disponibilizar meios de transporte, bem como garantir a realização de manutenção e de abastecimento em todas as etapas da execução das ações do NMRF.

Art. 8º Compete ao Incra:

I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar os resultados dos serviços do NMRF;

II - capacitar e habilitar os integrantes do NMRF;

III - fornecer aos integrantes capacitados do NMRF perfis adequados de acesso às soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC do Incra, mediante a assinatura de termos de responsabilidade;

IV – disponibilizar ao município, sem ônus, o material padronizado relativo às atividades executadas pelo NMRF no âmbito do Programa Titula Brasil;

V – indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra;

VI – disponibilizar e manter sistemas informatizados para a execução do Programa Titula Brasil; e

VII – emitir e expedir, com exclusividade, os documentos de titulação.

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho “Reforma Agrária e Conflitos Fundiários” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) realizou, no dia 16 de abril de 2021, em conjunto com o TCU e a Controladoria-Geral da União (CGU), reunião com representantes da Diretoria de Governança Fundiária do Incra para tratar do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO que, na ocasião, o representante do Incra sustentou que o Programa Terra Legal não foi oficialmente criado por lei, estando a política pública circunscrita ao objetivo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, no entendimento exposto pelo Incra, o Programa Titula Brasil não é um programa específico de titulação, mas sim um programa de parcerias com o fim de garantir apoio operacional ao Incra, de modo a ampliar os serviços por ela prestados, mantida a titularidade federal da política pública de reforma agrária e regularização fundiária;

CONSIDERANDO que, na mencionada reunião, ao comparar o Programa Terra Legal com o Programa Titula Brasil, o Incra apontou que apenas o primeiro tem orçamento próprio, realiza instrução processual, manifestação técnica, decisão processual e emissão de título, ao passo que o segundo se diferencia por atuar em todo o território nacional (e não apenas na Amazônia) e em projetos de assentamento (não apenas em regularização fundiária de áreas públicas federais não destinadas);

CONSIDERANDO que o Incra informou a ocorrência de adesão por mais de 600 prefeituras, tendo já sido assinados 15 termos de Acordos de Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o Incra, após o decurso de prazo da Medida Provisória (MP) nº 910/2019, que tratava da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, e a impossibilidade de aplicação da IN Incra nº 100/2019, sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, somente o Decreto nº 10.592/2020, regulamentador da Lei nº 11.952/2009, foi que lhe permitiu trabalhar da forma como tem operado, tendo desencadeado a edição da IN Incra nº 104/2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, além da mencionada IN Incra nº 105/21;

CONSIDERANDO que foi conferido aos Municípios um papel singular na identificação de assentamentos e de georreferenciamentos, não restando claro, contudo, se haverá quadros de agentes públicos aptos a conduzirem os NMRFs, tampouco a natureza de seus vínculos com os Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 8º, V, da IN Incra nº 105/21, aponta ser de competência do Incra “indicar as áreas passíveis de regularização fundiária e titulação em projetos de reforma agrária ou terras públicas federais sob domínio da União ou do Incra”, torna-se necessário compreender se o Incra terá conhecimento prévio dessas áreas e se haverá registro quantitativo total de área a ser regularizada, enfatizando-se a preocupação referente à grilagem de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que o Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta prévia a órgãos e entidades federais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, no sentido de que a consulta será promovida no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020 estabelece que, em caso de ausência de manifestação dos órgãos e entidades consultados no prazo de sessenta dias, haverá presunção de não oposição quanto à regularização;

CONSIDERANDO a dificuldade de se afirmar a existência de reivindicações de reconhecimento de territórios quilombolas ou comunidades tradicionais sobre as áreas que pleiteiam regularização fundiária;

CONSIDERANDO que os órgãos fundiários não indicam todas as terras indígenas demarcadas, pois muitas se encontram em fases de identificação e/ou de estudos antropológicos;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que o Sigef possua o levantamento de comunidades tradicionais em sua base de dados;

CONSIDERANDO a ausência de informações de que a Superintendência de Patrimônio da União (SPU) possua conhecimento e de que tenha delimitado os espaços territoriais ocupados por povos tradicionais;

CONSIDERANDO a ausência de informações com relação ao cadastro dos conflitos por terra junto à Câmara de Conciliação Agrária, circunstância que possibilita o descumprimento da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a edição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, acarreta evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública ao não promover, na matrícula dos imóveis incidentes sobre terras indígenas, a averbação da existência de procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 11.952/2009, “não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:(...) tradicionalmente ocupadas por população indígena”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 1º da IN Funai nº 09/2020, considera “tradicionalmente ocupadas por população indígena” apenas as “terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4269, que, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, desautorizou qualquer interpretação da legislação, sobretudo do art. 4º, §2º, da referida Lei, que possibilite a regularização de áreas de povos e comunidades tradicionais em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, PUBLIC 01-02-2019);

CONSIDERANDO que, no mesmo julgamento, o STF enfatizou que o art. 13 da Lei nº 11.952/2009, que dispensa vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, demanda interpretação conforme a Constituição, de maneira que se compatibilizem os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Advocacia-geral da União sobre a correlação entre grilagem e terras indígenas no bojo do julgamento da ADI nº 4269, nos seguintes termos: “Os modelos de ocupação territorial e as formas de apropriação dos recursos naturais têm sido concentradores da riqueza e socialmente excludentes, ocasionando conflitos pelo acesso à terra, aos recursos minerais, às reservas de madeiras nobres e aos recursos pesqueiros, entre outros”, que a “busca de ganhos patrimoniais rápidos por meio de grilagem de terras públicas, com frequente violação de direitos humanos é uma característica da expansão da fronteira amazônica”, ao passo que “Complexas redes de interesses envolvendo posseiros, madeireiros, grileiros, políticos locais, especuladores e grandes fazendeiros frequentemente se chocam com antigos ocupantes das terras, como populações tradicionais, indígenas ou produtores familiares” (disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18848/000729335.pdf.txt?jsessionid=06B15D1A54771A7D75A56B1F13649E08?sequence=2>);

CONSIDERANDO que, dessa forma, os fundamentos que supostamente justificariam o afastamento da vistoria prévia, como a desburocratização e a agilização de procedimentos de regularização fundiária, perdem força diante da atuação dos NMRFs na regularização fundiária, pois estes poderão realizar, em apoio ao Incra, as medidas necessárias de forma concreta e presencial;

CONSIDERANDO que as vistorias, nesse contexto, se tornam ainda mais imprescindíveis, tendo em vista a necessidade de acompanhamento in loco dos procedimentos de regularização para garantir o desenvolvimento de expertise e precisão nas análises da matéria, de maneira im pessoal e técnica;

CONSIDERANDO que o Manual de Planejamento e Fiscalização do Programa Titula Brasil não define os critérios e parâmetros para a realização das vistorias presenciais;

CONSIDERANDO que o Programa Titula Brasil confere aos Municípios atribuições afetas às políticas de reforma agrária e regularização fundiária, incrementando o histórico risco de indevidas influências locais sobre a destinação da terra, o qual pode ser ao menos mitigado pelo fortalecimento de instrumentos de transparência, participação e controle sociais em âmbito local;

RECOMENDA

À Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no PARÁ que:

a) divulgue ampla, acessível e sistematizadamente, informações a serem fornecidas ao Comitê Gestor do Programa Titula Brasil e disponibilizadas no sítio eletrônico da Superintendência Regional, preferencialmente, em aba própria, de informações que contemplem:

a.1) a indicação dos Municípios que aderiram ao Programa Titula Brasil na região;

a.2) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnica firmados;

a.3) a integralidade dos Planos de Trabalho atualizados e eventualmente os já executados;

b) adote todas as medidas necessárias a fim de que nenhuma gleba federal seja objeto de regularização fundiária sem consulta e manifestação expressa dos órgãos e entidades a que alude o art. 12 do Decreto n. 10.529, de 24 de dezembro de 2020, não se atribuindo à ausência de manifestação, em hipótese alguma, efeitos de concordância tácita.

c) capacite e habilite agentes públicos indicados pelos Municípios como integrantes dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária (NMRF), o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil;

d) forneça aos Municípios acesso direto aos sistemas e/ou bancos de dados que permitam atestar a aptidão da área para fins de regularização fundiária, possibilitando aferir, por exemplo, eventual sobreposição entre Cadastros Ambientais Rurais, Unidades de Conservação, registros de conflitos na Câmara de Conciliação Agrária, reivindicação ou demarcação de território tradicional.

e) assegure que nos Acordos de Cooperação Técnica conste, de forma expressa, a obrigatoriedade de cumprimento e observância das ações recomendadas pelo Ministério Público Federal aos Prefeitos, incluindo, entre as obrigações dos municípios, notadamente:

e.1) a necessidade de que as ações a cargo dos NMRFs, em especial a realização de vistorias técnicas e revisões populacionais, incluindo a coleta de dados, sejam executadas exclusivamente por servidores públicos efetivos do quadro município, escolhidos por meio de processo seletivo aberto, ampla e previamente divulgado a todos os interessados, afastando-se a atuação de agentes meramente ocupantes de cargos em comissão, temporários ou terceirizados;

e.2) a vedação de que servidores integrantes dos NMRF's e respectivos cônjuges, companheiros e companheiras possam figurar como beneficiários de processos de titulação no âmbito do programa, a teor da racionalidade da regra prescrita pelo art. 5º, §1º, da Lei n. 11.952/09;

e.3) a necessidade de os municípios estabelecerem, previamente ao início da implementação do Programa Titula Brasil no âmbito do município, de regras de impedimento e/ou suspeição aplicáveis aos servidores públicos efetivos integrantes do NMRF que contemplem, em sua integralidade, os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativas, e que não sejam menos rígidas do que os eventuais parâmetros que seriam aplicáveis aos servidores do próprio Incra;

e.4) a observância dos instrumentos de transparência e participação social que prestigiem o controle local sobre a formulação e execução do Plano de Trabalho, em especial dos previstos nos itens "e.9" a "e.11";

e.5) a necessidade de realização de vistorias técnicas in loco em todas as áreas submetidas a processo de regularização fundiária no âmbito do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária (NMRF), havendo ou não determinação ou indicação expressa e específica do Incra, com observância da habilitação técnica necessária;

e.6) a necessidade de emissão, nas áreas passíveis de regularização fundiária, de atestado de cumprimento da função social da propriedade rural, devidamente fundamentado, conforme preceituam os arts. 184, 186 e 188 da Constituição da República;

e.7) capacitação e habilitação dos agentes públicos indicados como integrantes do NMRF, o que deverá ser condição inafastável ao efetivo início de exercício das funções operacionais no âmbito do Programa Titula Brasil no município;

e.8) determinação de abstenção da análise de processos e pedidos de regularização fundiária nos casos em que forem constatadas as seguintes situações:

i) a sobreposição total ou parcial em qualquer percentual de qualquer espécie de Cadastros Ambientais Rurais relativos à área objeto de solicitação;

ii) o registro de conflito fundiário na Câmara de Conciliação Agrária, cujo resultado da consulta deve necessariamente constar do processo de titulação; e

iii) a incidência sobre áreas reivindicadas por povos e comunidades tradicionais, ainda que não demarcadas ou sem processo instaurado, ou sequer registradas no Sigef;

e.9) divulgação, ampla e acessivelmente, inclusive no sítio oficial do Município na internet:

i) as áreas passíveis de regularização fundiária em glebas federais não destinadas e de titulação em projetos de assentamento; e

ii) a integralidade dos Acordos de Cooperação Técnicas formalizados com o Incra;

e.10) necessidade de assegurar, previamente ao início da execução do Programa Titula Brasil, a efetiva participação e influência da sociedade civil, em geral, na definição do objeto e formulação de metas e ações do Plano de Trabalho referente ao Titula Brasil, procedendo à oitiva, no mínimo, de:

i.1) entidades representativas de assentados e agricultores familiares;

i.2) sindicatos de trabalhadores rurais;

i.3) povos e comunidades tradicionais, com observância dos respectivos modelos de auto-organização;

i.4) entidades dedicadas à defesa socioambiental; e

i.5) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente; e

e.11) necessidade de divulgação, de forma objetiva e periódica, dos resultados decorrentes da execução do Plano de Trabalho.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida IMEDIATAMENTE a partir de seu recebimento.

CONCEDO, no entanto, PRAZO DE 10 (dez) dias ao órgão destinatário da presente recomendação, para que informe se irá, de fato, acatar e cumprir as determinações acima exaradas.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000074/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para para apurar o motivo da paralisação da obra localizada na Rua Projetada, Centro, Ingá - PB CEP: 58380000, e pactuada pelo Município de Ingá/PB no escopo do Programa PROINFÂNCIA (Convênio nº PAC2 1546[termo original: 2870/2012 - PAC2] - CRECHE/PRÉ-ESCOLA)".

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006

III. Cumpra-se o Despacho nº 754/2021(GABPRM1-ASPS).

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Procurador da República

PORTARIAS Nº 84 - 86, DE 21 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

084. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral - Taperoá/PB, durante o período de 19/07/2021 a 23/07/2021, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão;

085. OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 9º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio/PB, durante o período de 19/07/2021 a 23/07/2021 e de 26/07/2021 a 31/07/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

086. MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral - Aroeiras/PB, durante o período de 26/07/2021 a 28/07/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

087. JULIANA LIMA SALMITO, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o período de 19/07/2021 a 28/07/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato: 1.25.010.000084/2021-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é prevista na Constituição como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, assim como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto n.º 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, de direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT também prevê em seu artigo 25.2 que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”, assim como os “métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento n.º 1.25.010.000084/2021-71, a partir de representação formulada por Osmarina de Oliveira, do CIMI - Conselho Indigenista Missionário, através da qual relata que os indígenas da etnia Guarani estão vivenciando uma série de suicídios, vitimando sobretudo adolescentes;

CONSIDERANDO que foi realizada reunião no dia 29 de junho de 2021, com os seguintes participantes: MPF – Dra. Indira Bolsoni Pinheiro PRDC/PR; MP/PR – Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto (CAOP/PR), Ana Beatriz Paraná Mariano (assessora CAOPJDH- MPE); Dr. Rafael Moura (MP/PR CAOP/DH); FUNAI – Cristopher Felipe Ramos (Coordenação Regional); CIMI – Sra. Osmarina de Oliveira; SESAI – Claudinei Fiore Estevan (Enfermeiro), Tabata Duarte (Psicóloga); – CRP-PR: Sr. João Batista Martins (Conselheiro), Sr. Altieres Edemar Frei (Assessoria Técnica de Pesquisas); Uel/UNICENTRO – Prof. Dr. Psicólogo Jefferson Olivatto da Silva (Comissão Étnico-Racial CRPPR); SEJUF/PR – Ana Felícia Bodstein (Departamento de Promoção e Defesa de Direitos Fundamentais e Cidadania); – Santa Helena/PR: Shirlla Patrícia Sterchile (Secretária Assistência Social); Helena Filipiak (Coordenadora do CREAS); – Diamante d’Oeste/PR: Mayara Renata de Lima (Assistente Social), Thaynara Bianchessi Nagliate (Psicóloga –CRAS/CREAS); – Guaíra/PR: Lígia Lumi Tsukamoto Suga (Secretária Assistência Social) e Maia Valdir da Silva – Coordenadora de fortalecimento de vínculos de cadastros das comunidades indígenas; – São Miguel do Iguauçu: Fernanda Celant de Souza e Jéssica Custódio dos Santos; – Lideranças indígenas: Ison (Guaíra) e Joãozinho (Diamante d’Oeste - Anhetete); – Professora Clemilda Santiago Neto – Departamento da Diversidade e Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná;

CONSIDERANDO que de janeiro a junho de 2021 no Estado, ocorreram 18 tentativas (8 mulheres e 10 homens com idade média de 19 anos) sendo que 11 das tentativas foram na região de Santa Helena; e 11 óbitos no Estado (7 homens e 4 mulheres com idade média de 20 anos) sendo 5 ocorrências na região de Santa Helena;

CONSIDERANDO que o representante da FUNAI esclareceu que as crenças guaranis, sobre os conflitos territoriais, sobre os agrotóxicos no entorno da terra indígena, sobre a religiosidade, influencia da cultura ocidental, internet, redes sociais, alegando que todos são fatores que ocasionam sofrimento nos jovens, e que alguns buscam no suicídio, geralmente por enforcamento, a esperança de renascer numa condição melhor;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação das equipes da FUNAI e SESAI, tendo em vista que o número é insuficiente para dar conta de demanda tão complexa;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento deste tema através de equipe multidisciplinar que exigirá esforços conjuntos de diversos órgãos públicos com o objetivo de conscientizar e criar um canal de comunicação com as lideranças e jovens indígenas;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar o Grupo de Trabalho que será formado com o objetivo de de conscientizar e criar um canal de comunicação com as lideranças e jovens indígenas, para entender e evitar futuros suicídios de indígenas, bem como DETERMINAR:

I) Comunique-se à 6ª CCR, para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Procedimento Administrativo com o fito de acompanhar o Grupo de Trabalho que será formado com o objetivo de de conscientizar e criar um canal de comunicação com as lideranças e jovens indígenas, para entender e evitar futuros suicídios de indígenas;

III) Encaminhem-se os seguintes ofícios, com cópia integral do procedimento:

a) à CGID/FUNAI, instruído com cópia deste despacho, bem como da ATA 11/2021, para que, conforme reunião realizada em 29/06/2021, informe, no prazo de 30 dias, acerca das tratativas para a constituição de um grupo de trabalho para fazer a identificação e demarcação em Santa Helena Ococy;

b) ao Departamento da Diversidade e Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, instruído com cópia deste despacho, bem como da ATA 11/2021, para que, conforme reunião realizada em 29/06/2021, informe, no prazo de 30 dias, as tratativas para a promoção da inclusão e debate na Secretaria de Educação referente a questão do racismo nas escolas contra os indígenas;

c) ao Departamento de Assistência Social da Secretaria de Justiça, instruído com cópia deste despacho, bem como da ATA 11/2021, para que, conforme reunião realizada em 29/06/2021, destine, no prazo de 30 dias, uma equipe específica para auxiliar no cadastramento da população indígena;

d) à FUNAI e SESAI, instruído com cópia deste despacho, bem como da ATA 11/2021, para que informe, no prazo de 30 dias, as tratativas acerca da constituição de um Grupo de Trabalho com a participação de voluntários para fazer uma pesquisa detalhada sobre os casos de suicídios nas aldeias;

IV) após o envio dos ofícios, retornem conclusos para que a assessoria minute Ação Civil Pública com o objetivo de estruturar as equipes da FUNAI e SESAI para melhor atender a demanda da região.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 399, DE 20 DE JULHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0854/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA NASCIMENTO SILVA para atuar junto à 144ª ZE de Fazenda Rio Grande, em substituição, no período de 22/07/21 a 31/10/21, sem prejuízo no quadro de antiguidade eleitoral da comarca.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 400, DE 20 DE JULHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0855/2021/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 57ª seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Afastamento 02 a 10/08/21	3892/21
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Tratamento de Saúde 19/07/21	3891/21
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 02ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Afastamento 16/07/21	3594/21

ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAN promotora de Justiça da 02ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 19 a 23/07/21	3898/21
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 16/07/21	3668/21
VILMA LEIKO KATO Promotora de Justiça da 06ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 21/07/21	3855/21
VILMA LEIKO KATO Promotora de Justiça da 06ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 22 e 23/07/21	3860/21
LUÍS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA Promotor de Justiça da 09ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	046ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 13 a 15/07/21	3621/21
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor de Justiça da 40ª Seção Judiciária de PALMAS (Alterando em parte a Portaria nº 390/21-PRE)	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 12 a 16/07/21	3654/21 3763/21
JULIANO MARCONDES PAGANINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 13 a 16/07/21	3667/21
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 14 a 25/07/21	3789/21
CAMILA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 26 e 27/07/21	3789/21
RICARDO MALEK FREDEGOTO Promotor de Justiça da 03ª PJ de Maringá (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 20/07 a 03/08	2910/21
BRUNO RODRIGUES DA SILVA Promotor de Justiça da 06ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 13/07/21	3616/21
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÁ	Afastamento 13/07/21	3697/21
MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 19/07 a 17/08/21	2910/21
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Licença para Tratamento de Saúde 15/07/21	3790/21
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Afastamento 27 a 30/07/21	3872/21
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 19 a 21/07/21	3670/21
BRUNO RODRIGUES DA SILVA Promotor de Justiça da 06ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Férias 14 a 23/07/21	3795/21
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora de Justiça Eleitoral da 170ª z.e. de MAMBORÊ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 16/07/21	3901/21
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Afastamento 19 a 22/07/21	3784/21
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 06/08/21	3876/21
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção judiciária de PINHÃO	170ª z.e. de MAMBORÊ	Férias 19/07 a 17/08/21	2910/21

MARIANA DIAS MARIANO Promotora de Justiça da 05ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Afastamento 19 a 23/07/21	3787/21
GISLAINE DE ABREU STADLER Promotora de Justiça da 06ª PJ da Vara de Família de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 12 a 23/07/21	3471/21
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 04ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Afastamento 19 a 23/07/21	3903/21

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 620, DE 19 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002267/2021-11

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade perpetrada pela instituição financeira "C6 Bank", consistente na contratação de empréstimo consignado em favor de beneficiário do INSS sem sua autorização.

Os autos inicialmente tramitaram perante o 4º Ofício desta Procuradoria, em matéria criminal, cuja atribuição, todavia, foi declinada em favor do Parquet estadual, face à ausência de ofensa a direito, interesse ou bem da União, suas fundações, autarquias ou empresas públicas - declínio 230/2021.

Vieram por cautela a este Ofício da Tutela Coletiva.

Eis o cenário.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, a insurgência diz respeito à suposta contratação de empréstimo consignado por instituição financeira, sem autorização do noticiante, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Sob outro ângulo, mesmo cogitada eventual falha de segurança de dados atribuível ao INSS, a questão já se encontra judicializada pela ação civil pública nº 0801077-29.2021.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 622, DE 19 DE JULHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.002031/2021-76

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de peças de informação do Ministério Público de Pernambuco, no bojo das quais noticia-se ocorrência de fila sob sol quente em agência bancária situada no Shopping Paulista Norte Way.

Segundo narrado na manifestação formulada perante o Parquet estadual:

"Aqui no Shopping Norte Way, no centro da cidade de Paulista, existe um verdadeiro descaso com as pessoas que precisam ter acesso ao interior do banco. Somos obrigados a ficar esperando do lado de fora do prédio embaixo do sol por horas a fio."

Provocado para informar qual instituição financeira seria a responsável pelas filas, o noticiante informou, via e-mail (PR-PE-00031581/2021), se tratar da Caixa Econômica Federal:

"O banco em questão é a Caixa Econômica Federal, cuja agência se localiza no interior do shopping North Way, no centro da cidade de Paulista. A fila das fotos não se trata de uma situação isolada. Elas eram formadas diariamente. Na maioria das vezes era necessário esperar de duas a três horas, em pé, com o sol sobre as nossas cabeças. Essa situação se estendeu por quase todo o período da pandemia. Acredito que seja possível observar que não existe qualquer indício de sombra no local onde as filas se formavam. Tratamento mais degradante, só vivi em treinamento militar."

Eis o cenário.

Insurge-se o noticiante face à Caixa Econômica Federal pela ocorrência de filas no exterior de suas agências, nas quais os clientes permanecem por longo período, sob o sol e sem descanso.

Não é novidade nem peculiaridade desta agência bancária. A situação tornou-se corriqueira país a fora, em especial nos dias de pagamento ou de recebimento de benefícios.

Aliás, não somente na Caixa, mas noutras instituições financeiras também têm ocorrido filas: Banco do Brasil, Bradesco, Itaú. O quadro decorre dos protocolos de enfrentamento da Covid-19, em especial do limite de pessoas no interior das agências. Objetiva-se o distanciamento social.

Além disto, a situação se agrava com o pagamento de diversos benefícios para atenuar os impactos econômicos da pandemia, dentre os quais o auxílio emergencial e a liberação do FGTS emergencial.

Não se pode olvidar, ainda, a exclusividade da Caixa Econômica Federal no pagamento de tais benefícios sociais.

A conjuntura conflui, portanto, para a natural formação de filas nas áreas externas das agências bancárias.

Em que pese tal situação, verifica-se a instalação de tendas no exterior de algumas agências, embora não de todas.

Considerando que os fatos narrados na representação decorrem da excepcionalidade do contexto de pandemia da Covid-19 e da liberação do auxílio emergência, não sendo possível impor à Caixa Econômica Federal, judicial ou extrajudicialmente, outras medidas que não aquelas constantes do Protocolo de Intenções nº 01/2020, firmado entre o MPF e o MPT.

De mais a mais, já tramita na Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco a ação civil pública nº 0808133-50.2020.4.05.8300, no bojo da qual foi determinado à estatal a adequação de seu atendimento para cumprir as regras de distanciamento social e evitar filas e aglomerações nas imediações das agências bancárias, quando da realização do pagamento do auxílio emergencial liberado pela União para a população mais vulnerável, durante a pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JULHO DE 2021

Referência: PA n.º 1.27.005.000014.2019-01 (PRM-COR-PI-00000590/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência da ação civil pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos à época a menor pela União, atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e que este, no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu, pelo rito dos Recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) na forma determinada em Lei n.º 9.424/96, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser disponibilizados, quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República da RECOMENDAÇÃO N.º 01/18, oriunda da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispõe sobre o tratamento da contratação de escritórios de advocacia para ajuizamento de

ações, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na lei de regência e aplicação adequada de tais verbas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios que integram o âmbito territorial de atribuições desta Procuradoria, no que tange aos assuntos referentes ao procedimento mencionado e as questões que com ele se relacionam;

DETERMINA, com base no artigo 8º e ss. da Resolução n.º 174/2017, do CNMP:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente ao município de Cristalândia do Piauí-PI, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI n.º 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República - Substituição Remota
Portaria/PR/PI n.º 89/2021

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2021

Referência: PA n.º 1.27.005.000014.2019-01 (PRM-COR-PI-00000590/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência da ação civil pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo n.º 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos à época a menor pela União, atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e que este, no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu, pelo rito dos Recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) na forma determinada em Lei n.º 9.424/96, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser disponibilizados, quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República da RECOMENDAÇÃO N.º 01/18, oriunda da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispõe sobre o tratamento da contratação de escritórios de advocacia para ajuizamento de ações, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na lei de regência e aplicação adequada de tais verbas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios que integram o âmbito territorial de atribuições desta Procuradoria, no que tange aos assuntos referentes ao procedimento mencionado e as questões que com ele se relacionam;

DETERMINA, com base no artigo 8º e ss. da Resolução n.º 174/2017, do CNMP:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente ao município de Cristino Castro-PI, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI n.º 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República - Substituição Remota
Portaria/PR/PI n.º 89/2021

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JULHO DE 2021

Referência: PA n.º 1.27.005.000014.2019-01 (PRM-COR-PI-00000590/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência da ação civil pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos à época a menor pela União, atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e que este, no julgamento do Resp 1.105.015/BA, decidiu, pelo rito dos Recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) na forma determinada em Lei nº 9.424/96, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser disponibilizados, quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República da RECOMENDAÇÃO N.º 01/18, oriunda da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispõe sobre o tratamento da contratação de escritórios de advocacia para ajuizamento de ações, visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na lei de regência e aplicação adequada de tais verbas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas tomadas pelos municípios que integram o âmbito territorial de atribuições desta Procuradoria, no que tange aos assuntos referentes ao procedimento mencionado e as questões que com ele se relacionam;

DETERMINA, com base no artigo 8º e ss. da Resolução n.º 174/2017, do CNMP:

a) A instauração de Procedimento de Acompanhamento referente ao município de Sebastião Barros-PI, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

b) A publicação no site da PR-PI da íntegra desta portaria.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República - Substituição Remota
Portaria/PR/PI n.º 89/2021

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE JULHO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000129/2020-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado do encaminhamento do Ofício nº 62/2020 pela Promotoria de Justiça de Amarante/PI, no qual relata a construção de um imóvel no leito do Rio Parnaíba, no trecho contíguo à zona urbana do Município de Amarante, precisamente na parte final da Av. Desembargador Amaral, com a finalidade de instalação de um bar (estabelecimento comercial em que se servem bebidas alcoólicas e não alcoólicas).;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JULHO DE 2021

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o requerimento oriundo do Município de Nova Roma do Sul, para tratar sobre as condições do Cumprimento de Sentença n. 5010635-68.2013.4.04.7107;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto a realização de tratativas envolvendo o referido processo.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR. Cumprase o despacho PRM-CAX-RS-00006589/2021.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000339/2020-00, em razão do encaminhamento de procedimento oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Laguna, que apurava os problemas decorrentes da deficiência/inexistência de sistema de escoamento pluvial na Estrada Geral da Cigana, no Município de Laguna;

CONSIDERANDO que, de acordo com os autos, em 2016, a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no local e verificou a inexistência de infraestrutura, notadamente rede de escoamento de águas pluviais, sendo as ruas desprovidas de pavimentação, calhas, bocas de lobo ou qualquer outro sistema urbanístico de drenagem;

CONSIDERANDO que a FLAMA, instada por este Parquet Federal, informou, dentre outros pontos, que aglomerações urbanas sem drenagem pluvial, coleta e tratamento de esgoto sanitário e outros elementos de infraestrutura são capazes acarretar danos ambientais em solo, recursos hídricos e principalmente à saúde pública;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a possibilidade de instalação de drenagem pluvial na área densamente ocupada situada na Estrada Geral da Cigana, no Município de Laguna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Laguna, para que esclareça se existe processo em curso ou se há interesse do Município em iniciar processo de regularização fundiária para a localidade da Vila da Cigana, que contemple os equipamentos públicos necessários à sua regularização, em especial sistema de drenagem pluvial e, em caso positivo, se já existe projeto para tanto. Em caso positivo, que encaminhe toda a documentação pertinente e cronograma respectivo.

Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 306, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a realização de Correição

Ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo no corrente ano, bem como o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Ato Ordinatório nº 1/2013, da Corregedoria do Ministério Público Federal, RESOLVE:

I – Designar a servidora ADRIANA DE MATOS, matrícula nº 31345, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, para acompanhar os trabalhos correccionais relacionados ao 24º ofício da Procuradoria da República em São Paulo (membro LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI);

II – Dispensar a servidora ANA PAULA GAVROS DINYAKO, matrícula nº 18183, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, de acompanhar os trabalhos correccionais relacionados ao 24º ofício da Procuradoria da República em São Paulo (membro LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI);

III – Esta portaria entra em vigor nesta data.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 479/2021 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1361/2021.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a revogação, a partir de 11/07/2021, da Portaria nº 666/2021, datada de 22 de março de 2021, que designou a Promotora de Justiça ALDELEINE MELHOR BARBOSA para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder, no período de período de 01 a 15/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (26ª ZE).

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria 41/2021/PRE/SE, de 12 de julho de 2021, excluindo a designação da Promotora ALDELEINE MELHOR BARBOSA no período de 11 a 15/07/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 135/2021
Divulgação: quarta-feira, 21 de julho de 2021 - Publicação: quinta-feira, 22 de julho de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação